

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IGARATINGA/MG**

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 101/2025

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2025

RR JUNIOR ENGENHARIA LTDA, cujo nome fantasia é “FORPAV ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA”, inscrita no CNPJ sob o nº 58.765.859/0001-71, estabelecida à Rua Atenas, nº 116, apto. 103, Bairro Nova Aclimação, João Monlevade/MG, CEP 35.931-176, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **ROBERTO RIBEIRO JUNIOR**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, inscrito no CPF sob o nº 079.056.566-83, portador da Carteira de Identidade nº MG-15.620.206, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Atenas, nº 116, apto. 103, Bairro Nova Aclimação, João Monlevade/MG, CEP 35.931-176, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 165 a 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora a proposta da empresa UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.802.403/0001-42, na Concorrência Pública nº 009/2025, com base nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor. Requer-se o regular processamento deste recurso e, ao final, a sua integral procedência.

Rua Atenas, nº 116, Apto. 103, Bairro Nova Aclimação, João Monlevade/MG
CEP: 35.931-176
Telefone: (31) 97135-6461

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a sessão da licitação foi suspensa no dia 11 de agosto de 2025, ocasião em que se iniciou o prazo recursal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Nos termos do §1º do referido artigo, é assegurado ao licitante o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso contra atos de habilitação ou inabilitação.

II. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Igaratinga/MG, sob a modalidade Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço global, visando à contratação de empresa para a realização de serviço de pavimentação e recapeamento asfáltico em Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ) da Estrada Vicinal de acesso ao Povoado de Bom Jesus do Oeste.

Ressalte-se que a licitação seguiu o regime de fase de habilitação prévia à apresentação de propostas, conforme art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Após a fase de lances, a empresa UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA sagrou-se vencedora com proposta no valor de R\$ 495.950,72, correspondente a um desconto de 34,52% sobre o valor estimado pela Administração.

Desta feita, o presente recurso administrativo tem por objetivo impugnar a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, após a fase de lances, em razão de sua presunção de inexecutabilidade.

Consta dos autos que a proposta apresentada pela licitante vencedora apresenta valores substancialmente inferiores àqueles usualmente praticados no mercado da infraestrutura urbana, especialmente para a execução de serviços de pavimentação e

recapeamento com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) – insumo de alto custo unitário, que demanda estrutura técnica, logística e operacional compatível.

Apesar disso, a proposta da referida empresa não foi acompanhada de justificativas técnicas ou documentação de comprovação de sua viabilidade econômico-financeira, conforme exigido no edital e na legislação aplicável, tampouco houve diligência por parte da Comissão de Licitação para sanar a dúvida quanto à exequibilidade da oferta apresentada.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Da Inexequibilidade da Proposta – violação ao item 16.5, “b” do Edital e ao Art. 59, II da Lei nº 14.133/2021

Conforme disposto no item 16.5, alínea “b” do edital de convocação:

16.5 – Será desclassificada:

- a) a proposta que não atender às exigências deste edital;
- b) a proposta que apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível.

16.6 **Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**, conforme disposto no art. 59 §4º da Lei 14.133/2021.

16.6.1. Acórdão TCU nº 465/2024 – Plenário: O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração**, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. **(grifo nosso)**

Os incisos III e IV do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 reforçam:

Art. 59. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75%** (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85%

(oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. **(grifo nosso)**

Posto isto, é possível observar que a ausência de documentações técnicas e demonstrações mínimas de estrutura operacional da licitante vencedora configura violação direta ao edital e à legislação vigente, pois impede a verificação da viabilidade técnica e financeira da proposta, frustrando o interesse público na contratação mais vantajosa.

3.2. Da obrigatoriedade de apresentação de justificativas técnicas

Em licitações com objeto de natureza técnica e valores elevados, como no presente caso, a demonstração da exequibilidade da proposta é condição indispensável para sua aceitação, especialmente quando os valores apresentados se mostram discrepantes em relação à estimativa oficial ou à média do mercado.

A empresa UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA não apresentou qualquer documento técnico (estudos, demonstração de custos diretos e indiretos, margens, produtividade, entre outros) que pudesse justificar a compatibilidade da proposta com o objeto licitado. Essa omissão compromete diretamente os princípios da transparência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa (Art. 5º, Lei 14.133/2021).

3.3. Da omissão na realização de diligência pela Comissão de Licitação

A não realização de diligência, nos termos do art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, em casos de indício de inexecuibilidade, constitui vício insanável no julgamento da proposta. O dispositivo legal determina:

Art. 59, § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e

global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Nesse contexto, a homologação de proposta aparentemente inexequível, sem qualquer verificação de sua viabilidade, configura grave falha procedimental, que compromete a lisura do certame e pode acarretar responsabilização futura da Administração, inclusive perante os órgãos de controle.

3.4. Da Jurisprudência do TCU

Como já mencionado, para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Sobre o assunto, cabe mencionar recente jurisprudência do TCU no sentido de que esse percentual trata de presunção relativa de inexequibilidade, fazendo-se necessária, portanto, a realização de diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula – TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Esse também é o entendimento expresso na IN – Seges/MGI 2/2023, art. 28, parágrafo único.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, deverão ainda ser considerados, na avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido:

Ao indicar propostas como presumidamente inexequíveis, a Administração deve abrir às respectivas empresas a possibilidade de comprovação da viabilidade de suas propostas, com a apresentação de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (Acórdão 2378/2024-Plenário)

Tais precedentes são plenamente aplicáveis ao caso concreto.

3.5. Do risco à execução contratual e ao interesse público

Propostas inexequíveis são frequentemente responsáveis por: abandono da obra; atrasos na execução; execução de baixa qualidade; solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro posteriores; necessidade de rescisão e nova contratação com custos superiores. Tais situações prejudicam o erário e violam o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A aceitação de uma proposta que, à evidência, não pode ser cumprida nas condições ofertadas, implica em risco jurídico e financeiro à Administração, sendo contrário à finalidade do procedimento licitatório.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. Que seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, a fim de que seja intimada a empresa UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA para apresentar exequibilidade de sua proposta, tendo em vista a ausência de diligência para comprovação de sua viabilidade;
2. Que seja dada continuidade ao certame com a análise das demais propostas, que apresentaram documentação e preços compatíveis com o mercado e as exigências legais;
3. Que sejam adotadas as demais providências cabíveis para resguardar a legalidade, a moralidade e a eficiência no procedimento licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Igaratinga - MG, 14 de agosto de 2025.

Roberto Ribeiro Junior
FORPAV ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA
CNPJ: 58.765.859/0001-71